



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

FÓRUM NACIONAL DOS ORGANIZADORES DE CERIMÔNIAS UNIVERSITÁRIAS E ACADÊMICAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRAS - FORCIES, é uma associação civil, de fins não-econômicos, constituída por pessoas físicas e jurídicas, por adesão voluntária, nos termos do Código Civil Brasileiro., registrada sob o CNPJ nº 19.755.034/0001-14, situada na Rua Alexandre Nadolny, 99 – s 24, 82630-496– Curitiba – PR, DECLARA, para os devidos fins, que é entidade sem fins lucrativos, e ainda que é realizadora e comercializadora exclusiva do **XI ENCONTRO NACIONAL DE CERIMONIAL UNIVERSITÁRIO**, que será realizado no período de 10 a 14 de julho de 2018 na Universidade de Brasília – UnB, Brasília, DF.

Ressalta, ainda, que trata-se de prestação de serviço técnico por profissionais e empresa de notória especialização no ramo.

Assim sendo, o objeto da contratação se adéqua às exigências da Lei no que tange à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 24, I e/ou II e artigo 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/93. É possível, também, a contratação na modalidade licitação dispensável, nos termos do artigo 24, II e XIII, da Lei n. 8.666/93, vez que o **FÓRUM NACIONAL DOS ORGANIZADORES DE CERIMÔNIAS UNIVERSITÁRIAS E ACADÊMICAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRAS - FORCIES** se dedica à pesquisa e ensino do Cerimonial Universitário em todo território Nacional.

Neste sentido, no que diz respeito à contratação de cursos de capacitação especializados por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, é pacífica no Tribunal de Contas da União desde a edição da Decisão nº 439/1998, cujos trechos principais reproduzimos abaixo:

“A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas



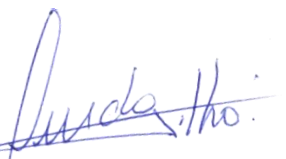
FORUM DOS ORGANIZADORES DE CERIMÔNIAS UNIVERSITÁRIAS
E ACADÊMICAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRAS
CNPJ: 19.755.034/0001-14

atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. [...]

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (destacamos. Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98; Dou 23/07/1998 - Página 3).

Curitiba, 15 de maio de 2018.


Raymundo Garbelotti Filho
Presidente do FORCIES
Universidade Federal do Paraná
SIAPE 6423924
SIAD 204968